

**DELIBERAÇÃO COMISSÃO ELEITORAL****Proc. nº 06/2023****Interessado:** Comissão Eleitoral do SITESP**Assunto:** Requerimento da Associada Regina Angélica da Silva

A Comissão Eleitoral do SITESP reunida presencialmente na sede do sindicato às 10 horas do dia 6 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições estatutárias, passou a analisar a representação impugnativa formulada pela associada Regina Angélica da Silva em face do candidato Luiz Carlos Pires Junior, e autuada sob o número Proc. 06/2023.

Dos autos constam: petição protocolada em 26/09/2023 instruída com documentos (fls. 01-10); Parecer nº 03 do Departamento Jurídico do SITESP ao qual foi lavrado a pedido da Comissão Eleitoral, para análise jurídica da pretensão da associada e o enquadramento da pretensão com as normas de direito.

Segue a ementa do parecer jurídico que subsidia a presente deliberação:

**Ementa:** Eleições Sindicais 2023. Requerimento sem fundamentação jurídica. Inadequação da forma e extemporaneidade da pretensão. Incongruência documental e possível má-fé no ato de requerer. Imputação de ato ilícito contra candidato sem ao menos indicio de autoria. Existência de condição de elegibilidade e de registrabilidade. Ausência de causa de inelegibilidade. Registro de Chapa íntegro. Pelo Indeferimento Liminar do requerimento com Determinações.

As atribuições da Comissão Eleitoral estão instituídas no art.42 do Estatuto, não podendo avançar nas atribuições inerentes aos demais órgãos sindicais, tais como: Comissão de Ética e Conselho Fiscal.

Em síntese, e nos termos do bem lançado parecer jurídico ao qual esta Comissão acata, os motivos que levaram a associada a ofertar representação impugnando apenas um dos membros da chapa “Trabalho e Competência” não possuem natureza eleitoral, nem podem produzir efeitos jurídicos eleitorais negativos, seja por falta de previsão estatutária, seja por falta de procedimento prévio indispensável ao qual compete a outros órgãos que não foram acionados oportunamente.

Portanto, os motivos da impugnação não têm o condão de desconstituir o registro da chapa ao qual foi habilitada e registrada em razão de atender os requisitos estatutários e editalícios, conforme decisão da Comissão Eleitoral do dia 23/09/2023.

Questões externas ao SITESP que são de atribuições de órgãos públicos também não podem ser analisadas pela Comissão Eleitoral. Ainda mais quando não há qualquer indicio de participação do impugnado nos fatos narrados.

Em resumo, a impugnação deveria ser instruída por documentos que comprovassem não só a autoria dos atos descritos (o que também não ocorreu), mas também decisões de culpa que levassem a punições que inviabilizassem uma candidatura. Ambas situações fáticas inexistentes.

Além de não haver qualquer decisão em qualquer âmbito (judicial ou administrativo), a impugnação não trouxe sequer indícios de autoria do que alegado. Ao contrário, conforme demonstrado no Parecer Jurídico o próprio documento referido como prova, no texto da representação impugnativa, na verdade indica outra pessoa e não o impugnado. O que por si só também afasta a alegação formulada.

Nesse sentido, como bem anotado no parecer jurídico ao qual transcrevemos: ***“A requerente não pode pretender que a Comissão Eleitoral tenha atribuição universal para que possa reclamar de qualquer fato ou ato. Não há nos autos notícia de qualquer punição imputada ao Sr. Luiz Carlos Pires Junior, sendo que o mesmo também possui mais de 12 meses de filiação e está quite com as obrigações financeiras junto a Tesouraria do SITESP, razão pela qual as condições subjetivas de elegibilidade estão cumpridas”***. (Grifamos)

A Comissão Eleitoral também destaca a Conclusão do Parecer Jurídico: ***“Mediante todo exposto, este Departamento Jurídico entende que o requerimento da associada Regina Angélica da Silva deve ser liminarmente indeferido pela Comissão Eleitoral, em razão de sua inépcia e extemporaneidade; bem como no mérito por inexistir fundamento compatível com qualquer causa estatutária de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade e de registrabilidade no que toca a chapa “Trabalho e Competência” ou ao seu cabeça de chapa Luiz Carlos Pires Junior, sendo, portanto, desnecessário, inclusive, abrir vista para a chapa concorrente já que se encontra registrada e não há qualquer fundamento que tenha potencialidade jurídica para rescindir tal registro no presente requerimento”***. (Grifamos)

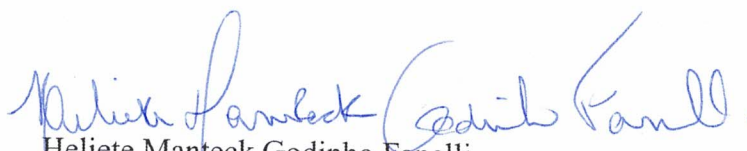
Por essas razões e pelas demais que constam do parecer do Departamento Jurídico deste sindicato acostado às fls. 11/18 **a Comissão Eleitoral resolve:**

- a) não acolher a impugnação formulada pela associada Regina Angélica da Silva;
- b) Encaminhar cópia dos autos a Comissão de Ética e ao Conselho Fiscal para que adote as medidas que estejam no âmbito de suas atribuições, conforme indicado no Parecer Jurídico;
- c) Encaminhar cópia dos autos ao ofendido Luiz Carlos Pires Junior para que adote as medidas que entender de direito.


Nos termos do art. 42, I, do Estatuto do SITESP esta Comissão Eleitoral adota a normatização do art. 7º da Resolução nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual tratando-se o caso de impugnação formulada durante o calendário eleitoral do SITESP e não havendo prazo expresse especificamente para recurso regrado no Estatuto, aplica-se o art. 16 da LC. 64/90, não se suspendendo os prazos nos fins de semana ou feriados, assim como o art. 258 do Código Eleitoral. Por essas razões fica deferido a parte interessada o prazo de 3 dias, a contar da publicação no site do SITESP da presente decisão, para interpor recurso administrativo ao Conselho de Delegados Sindicais.

Comunique-se a impugnante por meio de contato eletrônico cadastrado no SITESP.

Publique-se nesta data no *site* do SITESP no campo “documentos” para dar publicidade aos associados.

  
Heliete Manteck Godinho Fanelli  
Presidente

  
Delvechio Benedito Teixeira  
Membro

  
Gilmar Santos Terci  
Membro